



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 542/2025

Autoria dos Deputados Anibelli Neto e Alexandre Curi

Reconhece o Vale da Seda como o maior polo de sericicultura e produção de casulos verdes de bicho-da-seda e fios de seda do Estado do Paraná e institui a Rota da Seda.

Art. 1º Reconhece o Vale da Seda como o maior polo de sericicultura e produção de casulos verdes de bicho-da-seda e fios de seda do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Compõem o Vale da Seda os seguintes municípios:

- I - Ângulo;
- II - Apucarana;
- III - Arapongas;
- IV - Astorga;
- V - Atalaia;
- VI - Cambira;
- VII - Colorado;
- VIII - Cruzeiro do Sul;
- IX - Flórida;
- X - Guaraci;
- XI - Iguaçu;
- XII - Itaguajé;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIII - Jaguapitã;
XIV - Jandaia do Sul;
XV - Jardim Olinda;
XVI - Lobato;
XVII - Mandaguaçu;
XVIII - Mandaguari;
XIX - Marialva;
XX - Maringá;
XXI - Munhoz de Melo;
XXII - Nossa Senhora das Graças;
XXIII - Nova Esperança;
XXIV - Paranacity;
XXV - Paranapoema;
XXVI - Presidente Castelo Branco;
XXVII - Rolândia;
XXVIII - Sabáudia;
XXIX - Santa Fé;
XXX - Uniflor.

Art. 2º Institui a Rota da Seda, composta pelos municípios referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A presente Lei tem por objetivos:

I - agregar valor à produção de bicho-da-seda, incluindo a matéria-prima na cadeia produtiva da confecção brasileira;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - promover o desenvolvimento sustentável da região, fomentando o uso da seda como forma efetiva de contribuir para a valorização da produção local, o fortalecimento do consumo sustentável e a expansão da cadeia produtiva com atração do público consumidor como destino do turismo de compras.

Art. 4º Para dar suporte ao adensamento da cadeia produtiva na Rota da Seda, os agentes envolvidos poderão indicar que seus artigos de seda são oriundos do Vale da Seda.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de março de 2026.

Deputado Delegado TITO BARICHELO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELO

Documento assinado eletronicamente em 02/03/2026, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **34** e o código CRC **1E7B7B2E4C8A1AC**